



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE na PETIÇÃO Nº 16205 - DF (2023/0331543-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ROBSON DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO -
DF015101
VIVIAN CRISTINA COLLENGUI CAMELO - DF024991
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477
JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504
ANA LUIZA CARVALHO DA CUNHA - DF070315
REQUERENTE : GOVERNO DA ITÁLIA
INTERES. : UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES-UBM - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208
MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA - RJ233268
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. HDE N. 7.986/EX. DELIBERAÇÃO INSTRUTÓRIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA INTEGRAL DOS AUTOS EM QUE PROFERIDA A DECISÃO HOMOLOGANDA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO DA INSURGÊNCIA. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ROBSON DE SOUZA, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra provimento do Superior Tribunal de Justiça proferido em questão incidental no âmbito de processo de homologação de decisão estrangeira (HDE n. 7.986/EX),

nos termos da seguinte ementa (fls. 445-446):

AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. REPÚBLICA DA ITÁLIA. REQUERIMENTO DA JUNTADA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO DA DECISÃO QUE SE PRETENDE HOMOLOGAR, TRADUZIDA, COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA, PELO INTERESSADO, DOS DOCUMENTOS QUE JULGAR RELEVANTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Exige-se, entre outros requisitos para instruir o processo de homologação de decisão estrangeira, o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos.
2. Não há obrigatoriedade da apresentação da integralidade do processo que originou a decisão homologanda.
3. A parte interessada pode apresentar outros documentos que julgar pertinentes, sendo responsável por sua autenticidade e tradução, no prazo da contestação.
4. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais, não havendo oportunidade para discussão do mérito.
5. Com o julgamento do Agravo retoma-se imediatamente a contagem do prazo integral para apresentação da contestação, independentemente da interposição de novos recursos.
6. Agravo interno desprovido.

O recorrente sustenta a existência de contrariedade aos arts. 1º, I e III, 4º, I, II e III, e 5º, X, LV e LVI, da Constituição Federal. Aduz haver repercussão geral da matéria tratada.

Alega que a recusa em juntar a integralidade dos autos do processo movido em desfavor do peticionante na República da Itália, incluindo a respectiva tradução, constituiria violação dos princípios constitucionais da soberania nacional, da dignidade da pessoa humana e da ampla defesa, representando uma potencial afronta à ordem pública.

Argumenta que a análise completa do processo estrangeiro seria necessária para verificar se houve ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos direitos fundamentais, alegando que a referida juntada seria requisito formal para a homologação.

Articula, ainda, que as interceptações telefônicas e escutas ambientais realizadas no processo estrangeiro requereriam análise minuciosa de conformidade com a legislação brasileira, defendendo a necessidade de avaliação da regularidade dos meios de obtenção de prova adotados no país estrangeiro.

Pretende, além da admissão e remessa do recurso ao Supremo Tribunal Federal, obter a concessão de efeito suspensivo para interromper ou suspender o prazo da defesa na ação de homologação (HDE n. 7.986/EX).

Por fim, requer, "sucessivamente [...] seja dado prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias para que o recorrente providencie cópia e tradução juramentada dos elementos que julgar pertinente do processo alienígena [...]" (fl. 18).

É o relatório.

De início, registre-se que a parte recorrente se insurge, em recurso extraordinário, contra deliberação instrutória que concluiu pela desnecessidade da juntada da integralidade do processo no qual proferida a decisão a ser homologada.

Impugna-se, assim, decisão proferida no curso de ação originária que tramita no Superior Tribunal de Justiça, ainda **em fase instrutória**, razão pela qual não houve exame exauriente da causa.

Essa, aliás, é a razão pela qual a petição em apreço, apresentada como recurso extraordinário, foi autuada em apartado, uma vez que os autos seguem em tramitação nesta Corte Superior, como HDE n. 7.986/EX.

Nesse contexto, não se afigura cabível o recurso extraordinário, uma vez que, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o manejo de tal espécie recursal pressupõe a existência de "causa decidida em única ou última instância", fato processual inexistente no caso em apreço, em que o provimento jurisdicional impugnado limitou-se a resolver questão incidental.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**, ficando prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente